Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: 2002
Data: 25/09/13 Hora: 08:41
Ofício: _____
Aprovado na 28 SO, realizada em 24.09.13 s/ adendo
_____
Presidente

INDICAÇÃO Nº 490/13

Assunto: Indicação de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO PARA DEFICIENTES FÍSICOS E BANHEIRO PARA TODOS EM EDIFICAÇÕES COM ÁREA DE LIVRE ACESSO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS"

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Bertioga, dia 26 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Edvaldo Alecrim Silva, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação de Projeto de Lei:

Pela presente indicação qual por si só já justifica os motivos do presente, encaminho o projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO PARA DEFICIENTES FÍSICOS E BANHEIRO PARA TODOS EM EDIFICAÇÕES COM ÁREA DE LIVRE ACESSO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS".

O presente projeto tem por objetivo permitir o aceso, por meio de rampas, a pessoas com qualquer tipo de deficiência ou dificuldade reduzida de mobilidade a freqüentar sem qualquer tipo de impedimento que a impossibilite de ingressar em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza bem como nas áreas comuns de circulação das edificações em geral e quando o projeto de construção prever a necessidade de sanitários, que estes sejam do tipo "banheiro para todos".

É necessário assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência física ou dificuldade reduzida de mobilidade ao meio urbano e cada vez mais viabilizar esforços para que todos tenham plenas condições de exercer sua cidadania individual, sem esbarrar em obstáculos que as impeça de freqüentar determinados lugares por não haver meios ou que estes sejam tão dificultosos que acabem por desestimular o cidadão.

Hoje não existe uma conformidade nas construções existentes e as que estão sendo construídas no que diz respeito à acessibilidade, portanto este instrumento servira para que todo o estabelecimento, citados nesta lei, já existente e que não atendam as determinações tenham um prazo para se adequar e os novos só serão permitidos se apresentarem projeto que contemplem o contido nesta lei.

Isto posto indico ao Sr. Prefeito Municipal este projeto de lei que proceda estudos junto ao Secretário Municipal competente visando a implementação do projeto de lei citado, cuja cópia segue em anexo. Solicito autorização do Egrégio Plenário no tocante a expedição de ofício ao Prefeito Municipal para conhecimento desta indicação, bem como ao Secretário de Finanças e ao Procurador Geral do Município.

Observadas as disposições regimentais essa é a indicação que vai devidamente subscrita.

Ver. Edvaldo Alecrim Silva

ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
Vereador

VALÉRIA BENTO
Vice Presidente
da Câmara

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

IVAN DE CARVALHO
Vereador

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO PARA DEFICIENTES FÍSICOS E BANHEIRO PARA TODOS EM EDIFICAÇÕES DE LIVRE ACESSO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS"

Artigo 1º. Fica obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e os locais comuns de circulação em edificações, a instalação de rampas que possibilitem o acesso de pessoas com deficiência física ou dificuldade reduzida de mobilidade.

Artigo 2º. Fica obrigatório a todos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e os locais comuns de circulação em edificações, a instalação de sanitários do tipo "banheiro para todos" que possibilitem o uso destes por qualquer pessoa, quando em seu projeto original prever a construção ou quando houver a obrigatoriedade de sua existência.

Parágrafo Único: A área comum de circulação de que trata o artigo 1º e 2º se refere às áreas em portarias de condomínios tanto horizontais como verticais a fim de permitir que qualquer pessoa tenha acesso no caso de necessitar adentrar estes espaços.

Artigo 3º. As exigências constadas nos artigos 1º e 2º desta lei seguirão as normas de construção regidas pela **NBR 9050**.

Artigo 4º. As construções e estabelecimentos comerciais já existentes terão o prazo de 120 dias após a data de publicação para se adequarem.

Artigo 5º. As edificações e estabelecimentos comerciais novos terão que apresentar projetos que cumpram as determinações contidas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 6º. Revogam-se todas as disposições em contrario;

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, XX de XXX de XXXX.

Edvaldo Alecrim Silva
Vereador

LUÍS HENRIQUE CAPELLIN
Presidente da Câmar

ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
Vereador

VALÉRIA BENTO
Vice Presidente
da Câmara

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

LUIZ CARLOS [illegible]
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

IVAN DE CARVALHO
Vereador